



Esta Gestão não mediu esforços para transferir as Famílias em situação de ocupação irregular para o Habitacional Fazenda Suassuna. Garantindo que essa fase de demolição não trouxesse situação de vulnerabilidade.

Diante desse contexto, o Município arcará com as demolições das construções irregulares contíguas ao Blocos do Conjunto Residencial Muribeca. O que se verifica que, em virtude do seu caráter social inafastável, é dever garantir os mesmos benefícios da construção para a fase de demolição. Sendo certo que o início das demolições culmina com a resolução de um problema social que se arrasta durante várias décadas.

No caso, a legislação municipal já dispõe sobre os incentivos para os programas habitacionais, como ainda sobre a instituição do Conjunto Residencial Muribeca como Zona Especial de Interesse Social.

Esclarece-se que o Processo Judicial nº 0010258-68.2013.4.05.8300 tramita na 5ª Vara Federal e que restou determinado o imediato cumprimento da ordem de demolição dos Blocos do Conjunto Residencial Muribeca a ser executada pela Caixa Econômica Federal.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, dispõe sobre a concessão de isenção do imposto sobre Serviços (ISS), em caráter individual, incidente sobre os serviços de demolição das construções do Conjunto Residencial Muribeca, localizado na ZEIS Muribeca, Distrito de Jaboaatoo dos Guararapes, neste Município, e dá outras providências.

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/06/2019

EMENTA: CONCEDE ISEÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), EM CARÁTER INDIVIDUAL, INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MURIBECA, LOCALIZADO NA ZEIS MURIBECA, DISTRITO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, NESTE MUNICÍPIO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 09 /2019

MENSAGEM

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação
EM 14/06/2019
PRESIDENTE

Camara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 11/06/2019
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/06/2019



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
EM 14/06/2019
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/06/2019
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
EM 14/06/2019
PRESIDENTE

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Jaboaão dos Guararapes, 04 de Junho de 2019.

O projeto garante para o Município que a demolição realizada pela Caixa Econômica Federal envolva as construções irregulares.
Em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito regime de urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

GABINETE DO PREFEITO



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/06/2019

Ofício nº 90 /2019

Jaboatão dos Guararapes, 04 de Junho de 2019.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes - PE

Assunto: Projeto de Lei que concede isenção do Imposto sobre Serviços (ISS), em caráter individual, incidente sobre os serviços de demolição das construções do Conjunto Residencial Muribeca, localizado na ZEIS Muribeca, Distrito de Jaboatão dos Guararapes, neste Município.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei que Concede isenção do Imposto sobre Serviços (ISS), em caráter individual, incidente sobre os serviços de demolição das construções do Conjunto Residencial Muribeca, localizado na ZEIS Muribeca, Distrito de Jaboatão dos Guararapes, neste Município, e a respectiva Mensagem.

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais vereadores votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANDERSON FERREIRA
Prefeito

GABINETE DO PREFEITO



Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/06/2019



Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
EM 14/06/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. do Jaboatão dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
EM 14/06/2019
PRESIDENTE

Câmara Mun. Jaboatão dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/06/2019
PRESIDENTE

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE



Nesse sentido, o Código Tributário Municipal prevê isenção de ISS para construção de habitacionais de interesse social e, portanto, não existe lógica tributária para demolir o que foi isento.

A isenção, senhor Presidente, evitará que o Município tenha despesa com a demolição das construções irregulares, no entorno e contíguas aos blocos de apartamentos, como determina a **ordem de demolição**, no processo que tramita na 5ª Vara Federal: a CEF fará a demolição dos prédios e o Município é responsável por demolir as edículas e construções irregulares. O próprio contrato da CEF fará a demolição total, sem necessidade de despesa pelo Município.

do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. compensação relacionadas à renúncia de receita decorrente da isenção proposta, nos termos qualquer impacto orgânico-financeiro, para esclarecer-lhe, e aos seus ilustres pares, que não há **Residencial Muribeca**, localizado na ZEIS Muribeca, Distrito de Jaboatão dos Guararapes, neste Município, para esclarecer-lhe, e aos seus ilustres pares, que não há Executivo, relativo à concessão de isenção de imposto sobre Serviços (ISS), em caráter individual, incidente sobre os serviços de demolição das construções do Conjunto Residencial Muribeca, localizado na ZEIS Muribeca, Distrito de Jaboatão dos Guararapes, neste Município, para esclarecer-lhe, e aos seus ilustres pares, que não há

Senhor Presidente,

Assunto: Projeto de Lei nº 09/2019, que concede isenção do ISS, em caráter individual, incidente sobre os serviços de demolição das construções do Conjunto Residencial Muribeca.

CAM MUN DO JABOATÃO DOS GUARARAPES 10/JUN/2019 11:16 004743

Camara Mun. de Jab. dos G. A.
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação
EM 11/06/2019
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Presidente
Vereador ADELDO PEREIRA LINS
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes - PE

Camara Mun. de Jab. dos G. A.
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação
EM 11/06/2019
PRESIDENTE

Jaboatão dos Guararapes, 10 de junho de 2019.

Ofício nº 92 /2019

GABINETE DO PREFEITO



Camara mun. Jab. dos G. A.
Expediente / Lido em Sessão
De 10/06/2019

Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE



ANDERSON FERREIRA
Prefeito

Atenciosamente,

De 10/06/2019
Expediente / Lido em Sessão
Câmara Municipal de Jaboatão dos Guararapes

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem e neste expediente, na aprovação do Projeto de Lei em referência, coloco-me à disposição de V. Exa. e demais vereadores para qualquer esclarecimento adicional.

Art. 6º Concluída a prestação dos serviços especializados de demolição mecanizada dos edifícios do Conjunto Residencial Muribeca, com remoção das fundações, remoção da caixa d'água, remoção da cisterna de cada prédio, preparo do terreno para novas fundações e demolição das construções irregulares, nos termos do contrato e/ou de decisões judiciais na Execução Provisória de Sentença no Processo Judicial nº 0010258-68.2013.4.05.8300, a isenção concedida pelo art. 1º, desta Lei, será revogado automaticamente, independente de despacho da autoridade administrativa municipal.

Os "requisitos previstos em lei" - demolição das construções irregulares - estão exaustivamente explicitados no Projeto Lei, quer no § 2º do art. 1º quer no parágrafo único do art. 3º. E mais, o art. 6º arremata, vinculando todos os requisitos e fixando os termos da revogação da isenção a ser concedida

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Não obstante, o Projeto de Lei apresentado fundamenta-se no disposto no Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966, artigo 179.

GABINETE DO PREFEITO





Art. 2º A isenção em caráter individual, estabelecida no art. 1º desta Lei, nos termos do art. 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a alterações posteriores, Código Tributário Nacional, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, desde que apurado que os beneficiados não satisfizeram ou deixaram de satisfazer as condições, ou não cumpriram ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, seja em virtude de processo de fiscalização administrativa ou constatação judicial da não observação das determinações exigidas na Execução Provisória de Sentença no Processo Judicial nº 0010258-68.2013.4.05.8300 ou qualquer outro processo judicial.

§ 2º. Para fazer jus à isenção, é condição que os serviços englobem a demolição das construções irregulares que seriam de responsabilidade do Município do Jaboaão dos Guararapes e que se encontram em Zona Especial de Interesse Social.

§ 1º. O ISS, a que se refere o caput, tem como fato gerador a prestação de serviço previsto no item 7 - "Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres", subitem 7.04 - "Demolição", da lista de serviços do art. 32, da Lei Municipal nº 155, de 1991, e alterações, Código Tributário Municipal.

Art. 1º Fica concedida isenção, em caráter individual, para o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a prestação dos serviços especializados de demolição mecanizada das construções do Conjunto Residencial Murbeca, com remoção das fundações, remoção da caixa d'água e sistema, de cada prédio, e preparo do terreno para novas fundações, firmado entre a empresa prestadora de serviços e a Caixa Econômica Federal - CEF.

O PREFEITO DO JABOAÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV e VII do artigo 65, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

EMENDA
Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
14/08/2019
2ª Votação
PRESIDENTE

EMENDA
Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
11/08/2019
1ª Votação
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 09 / 2019

EMENDA: Concede isenção do Imposto sobre Serviços (ISS), em caráter individual, incidente sobre os serviços de demolição das construções do Conjunto Residencial Murbeca, localizado na ZEIS Murbeca, Distrito de Jaboaão dos Guararapes, neste Município.
Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/08/2019
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO



Câmara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/08/2019



ANDERSON FERREIRA RODRIGUES
Prefeito

Jabotão dos Guararapes, 04 de Junho de 2019.

PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14 / 06 / 2019

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
14 / 06 / 2019
PRESIDENTE

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
14 / 06 / 2019
PRESIDENTE

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Concluída a prestação dos serviços especializados de demolição mecanizada dos edifícios do Conjunto Residencial Muribeca, com remoção das fundações, remoção da caixa d'água, remoção da cisterna de cada prédio, preparo do terreno para novas fundações e demolição das construções irregulares, nos termos do contrato e/ou de decisões judiciais na Execução Provisória de Sentença no Processo Judicial nº 0010258-68.2013.4.05.8300, a isenção concedida pelo art. 1º, desta Lei, será revogado automaticamente, independente de despacho da autoridade administrativa municipal.

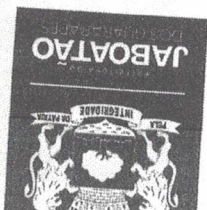
Art. 5º Ficam os beneficiados pela isenção prevista no art. 1º, desta Lei, obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco municipal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários para verificação do cumprimento dos requisitos do benefício de isenção, importando a recusa na sua disponibilização e apresentação em embarço à ação fiscal e sendo causa de revogação automática da isenção em caráter individual.

Art. 4º Os beneficiados pela concessão da isenção individual ficam obrigados a manter no local da obra escrita fiscal, livros e documentos fiscais, relativos à prestação de serviços por ele efetuada, para eventual fiscalização pela autoridade administrativa municipal para verificação do cumprimento dos requisitos do benefício de isenção.

Parágrafo único. No requerimento, o beneficiado deve comprovar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e que fará a demolição das construções irregulares.

Art. 3º Nos termos do art. 179 do Código Tributário Nacional a isenção, nos termos do art. 1º, desta Lei, por não ser em caráter geral, será efetivada por despacho da autoridade administrativa fiscal-tributária da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, em requerimento com o qual os beneficiados façam prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, determinação judicial ou contrato para sua concessão.

GABINETE DO PREFEITO



Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 05/06/2019

CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09



OFÍCIO N.º 096/2019 - GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de junho de 2019.

Ao
Exmo. Sr.

Anderson Ferreira Rodrigues

Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 09/2019, que "CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), EM CARÁTER INDIVIDUAL INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MURIBECA, LOCALIZADO NA ZEIS MURIBECA, DISTRITO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, NESTE MUNICÍPIO", encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 90/2019, e Mensagem n.º 09/2019, aprovado em Reunião Ordinária, em Regime de Urgência, realizada no dia 14/06/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

Vereador: **Adelido Pereira Lins**
- Presidente -

PROTÓCOLO-GABINETE DO PREFEITO PMJG

N.º 1092/2019

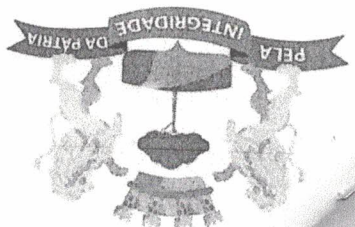
DATA 14/06/19

HORA 13h 14

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815

CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0



PROJETO DE LEI N.º 09/2019

EMENTA: Concede isenção do Imposto sobre Serviços (ISS), em caráter individual, incidente sobre os serviços de demolição das construções do Conjunto Residencial Muribeca, localizado na ZEIS Muribeca, Distrito de Jaboatão dos Guararapes, neste Município.

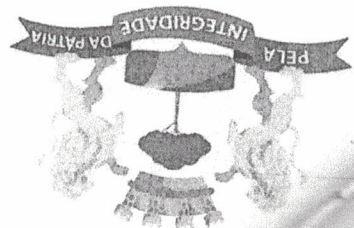
Art. 1.º - Fica concedida isenção, em caráter individual, para o Imposto de Serviços de Qualquer Natureza (ISS) incidente sobre a prestação dos serviços especializados de demolição mecanizada das construções do Conjunto Residencial Muribeca, com remoção das fundações, remoção da caixa d'água e cisterna, de cada prédio, e preparo do terreno para novas fundações, firmado entre a empresa prestadora de serviços e a Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 1.º - O ISS, a que se refere o caput, tem como fato gerador a prestação de serviço previsto no item 7 - "Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, saneamento e congêneres", manutenção, limpeza, meio ambiente, urbanismo, construção civil, subitem 7.04 - "Demolição", da lista de serviços do art. 32, da Lei Municipal nº 155, de 1991, e alterações, Código Tributário Municipal.

§ 2.º - Para fazer jus à isenção, é condição que os serviços englobem a demolição das construções irregulares que seriam de responsabilidade do Município de Jaboatão dos Guararapes e que se encontram em Zona Especial de Interesse Social.

Art. 2.º - A isenção em caráter individual, estabelecida no art. 1.º desta Lei, nos termos do art. 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a alterações posteriores, Código Tributário Nacional, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, desde que apurado que os beneficiados não satisfizeram ou deixaram de satisfazer as condições, ou não cumpriram ou deixaram de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, seja em virtude de processo de fiscalização administrativa ou constatação judicial da não observação das determinações exigidas na Execução Provisória de Sentença no Processo Judicial nº 0010258-68.2013.4.05.8300 ou qualquer outro processo judicial.

Art. 3.º - Nos termos do art. 179 do Código Tributário Nacional a isenção, nos termos do art. 1.º, desta Lei, por não ser em caráter geral, será efetivada por despacho da autoridade administrativa fiscal-tributária da Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, em requerimento com o qual os beneficiados façam prova do preenchimento das



CÂMARA MUNICIPAL
Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-0

condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei, determinação judicial ou contrato para sua concessão.

Parágrafo único. No requerimento, o beneficiado deve comprovar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal e que fará a demolição das construções irregulares.

Art. 4.º - Os beneficiados pela concessão da isenção individual ficam obrigados a manter no local da obra escrita fiscal, livros e documentos fiscais, relativos à prestação de serviços por ele efetuada, para eventual fiscalização pela autoridade administrativa municipal para verificação do cumprimento dos requisitos do benefício de isenção.

Art. 5.º - Ficam os beneficiados pela isenção prevista no art. 1.º desta Lei, obrigados a apresentar, quando solicitado pelo fisco municipal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários para verificação do cumprimento dos requisitos do benefício de isenção, importando a recusa na sua disponibilização e apresentação em embargo à ação fiscal e sendo causa de revogação automática da isenção em caráter individual.

Art. 6.º - Concluída a prestação dos serviços especializados de demolição mecanizada dos edifícios do Conjunto Residencial Muribeca, com remoção das fundações, remoção da caixa d'água, remoção da cisterna de cada prédio, preparo do terreno para novas fundações e demolição das construções irregulares, nos termos do contrato e/ou decisões judiciais na Execução Provisória de Sentença no Processo Judicial nº 0010258-68.2013.4.05.8300, a isenção concedida pelo art. 1.º desta Lei, será revogada, automaticamente, independente de despacho da autoridade administrativa municipal.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 14 de junho de 2019.

Vereador: Adélido Pereira Lins
- Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL
Jaboatão dos Guararapes - PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 1.075/2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
de 05 / 06 / 2019

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requiro à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o Projeto de Lei 09/2019, EM REGIME DE URGÊNCIA, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto "EMENTA: CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), EM CARÁTER INDIVIDUAL INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MURIBECA, LOCALIZADO NA ZEIS MURIBECA, DISTRITO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, NESTE MUNICÍPIO", amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de Junho de 2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprobado
14 / 06 / 2019
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
- Vereador -
- Carlos Alberto do Nascimento -

CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. Nº 11.233.384/0001-09



PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER/2019
I – HISTÓRICO:

A Comissão Executiva da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, por despacho do Exmo. Sr. Vereador e Presidente Adélido Pereira Lins, encaminhando a esta Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, o Projeto de Lei nº. 09/2019, em Regime de Urgência, que “CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS), EM CARÁTER INDIVIDUAL INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES DO CONJUNTO RESIDENCIAL MURIBECA, LOCALIZADO NA ZEIS MURIBECA, DISTRITO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, NESTE MUNICÍPIO”, de autoria do Poder Executivo, após lido em Sessão Plenária realizada no dia 05/06/2019, para darmos o parecer e posteriormente aprovação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR:

CONSIDERANDO que estas Comissões de Justiça e Redação, e de Finanças e Orçamento, também recebeu as Emendas 007 e 008/2019, Aditiva e Supressiva de autoria do Vereador Daniel Alves Bezerra, para análise e parecer. Concluímos que: Lei, a ordem de demolição é oriunda dos Autos do Processo nº. 00102587-68.2013.4.05.8300, que tramita na 5ª. Vara Federal da Sessão Judiciária de Pernambuco. A isenção tratada no Projeto de Lei, recai sobre os serviços de demolição das construções irregulares contiguas aos blocos do Conjunto Residencial, de forma a garantir os mesmos benefícios da construção para a fase de demolição, dando-se solução a um relevante e antigo problema social.

No caso específico e peculiar, *sui generis*, existe isenção de ISS para construção de imóveis inseridos em habitacionais de interesse social, logo, nessa condição, entende-se que não poderá haver tributação sobre a demolição de tais imóveis, uma vez que houve isenção legal de ISS para construí-los.

Nesse caso específico de demolição, não há falar na hipótese de impacto orçamentário-financeiro, em decorrência de que não são apontadas medidas de compensação relacionadas à renúncia de receita decorrente da isenção proposta pelo Projeto de Lei, em conformidade com o art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



Do ato de demolição não decorre renúncia de receita, bem como a isenção não gera direito adquirido, a qual será revogada de ofício, nos termos do Projeto e evitará que o Município obtenha despesa com a demolição das construções irregulares.

Por fim, a isenção concedida será revogada automaticamente quando concluída a prestação dos serviços especializados de demolição.

III - VOTO DAS COMISSÕES:

Ante o exposto, **OPINAMOS**, no sentido de **REJEITAR** as Emendas 07 e 08/2019, ao Projeto de Lei nº 09/2019.

O Projeto de Lei nº. 09/2019, ora apresentado pelo Poder Executivo Municipal, esta Comissão, entende que a proposta não acarreta qualquer impacto financeiro, trazendo contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar e **se manifesta favoravelmente ao Projeto de Lei**. Sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto na íntegra, sem alteração.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de junho de 2019.

Camara Mun. Jab. dos Guararapes
Ordem do Dia / Aprovado
14/06/2019
PRESIDENTE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REBAÇÃO: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Vereador: José Leonardo Diniz - Presidente -

Vereador: Fernando Sérgio de Araújo Pinheiro - Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida - Relator -

Vereador: Carlos André da Silva - Relator -

Vereadora: Josabete Maria da Silva. - Membro -

Vereador: Ubirajara Ferreira da Silva. - Membro -

Vereador

DANIEL ALVES

A isenção representará e repercutirá na diminuição do preço de contratação do serviço às construtoras envolvidas, sob pena de desvirtuar a finalidade do benefício concedido.

JUSTIFICAÇÃO

Penário da Câmara dos Vereadores do Jaboatão dos Guararapes, 11 de Junho de 2019

§ 4º - a isenção tratada neste artigo fica condicionada à demonstração de que resultou em preço menor de contratação pelo Município, de modo a justificar a renúncia de receita.

§ 3º - Somente as contratações de demolição realizadas pelo Município farão jus à isenção tratada neste artigo.

Acrescenta-se os §§ 3º e 4º ao artigo 1º, com as seguintes redações:

Câmara Muni. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 14/06/2019

EMENDA ADITIVA Nº 007 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019



CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES
PERNAMBUCO

GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA

1ª SECRETARIA C.M. 18 11/06/19/2019 08:09

DANIEL ALVES
Vereador

A supressão do parágrafo acima citado faz-se necessária uma vez que somente as contratações de demolição realizadas pelo Município é que deverão gozar da isenção, com a demonstração da respectiva contrapartida no prego de contratação.


JUSTIFICAÇÃO

Plenário da Câmara dos Vereadores do Jaboatão dos Guararapes, 11 de Junho de 2019.

Suprima-se o § único do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 09 de 2019.

Câmara mun. Jab. dos Guararapes
Expediente / Lido em Sessão
De 11/06/2019

EMENDA SUPRESSIVA TOTAL Nº 008 AO PROJETO DE LEI Nº 09/2019

	<p>CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES</p> <p>PERNAMBUCO</p> <p>GABINETE DO VEREADOR DANIEL ALVES BEZERRA</p>
---	--